AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.420 - RS (2018/0056526-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - PR020300
		RICARDO POLESELLO - RS055143
		MIRELA MACIEL MENDES - RS066017
		CRISTIANO FAGUNDES MACIEL - RS085961
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
		SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - RS095803A
AGRAVADO	:	MARIANO SEVERINO OSAIDA
ADVOGADOS	:	SALETE DE OLIVEIRA BRAND - RS029724
		TISA OLIVEIRA FERREIRA - RS060733
		FABIANA DE OLIVEIRA BRAND - RS063365

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM ASSENTOU QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO COINCIDIU COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRAÇADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS SOB O RITO DOS REPETITIVOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. ART. 1.030, § 2.º, DO CPC/2015. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. DEMAIS ASPECTOS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS ÓBICES APONTADOS PELA CORTE LOCAL.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por BANCO DO BRASIL SA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deixou de admitir o recurso especial aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 253/258): ***(i)*** quanto ao prazo prescricional, o entendimento firmado pelo Tribunal recorrido amoldou-se à orientação firmada no REsp n. 1.361.730/RS (Tema 919/STJ), submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 (artigo 1.036 do CPC/2015); ***(ii)*** relativamente ao índice de correção monetária a ser aplicado, verifica-se que o acórdão impugnado contempla o mesmo entendimento manifestado por Superior

Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ; ***(iii)*** os fundamentos que dão suporte à decisão do Colegiado para estabelecer a correção monetária a partir do momento do pagamento indevido não foram impugnados nas razões recursais, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF; ***(iv)*** concernente aos juros de mora, esses foram fixados a partir da citação, ou seja, de acordo com a pretensão do recorrente, razão pela qual se afigura inexistente o interesse recursal; e ***(vi)*** não houve o debate no Tribunal local a respeito dos juros remuneratórios, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Nas razões do agravo em recurso especial, o Banco agravante alega que (e-STJ fls. 261/272): ***(i)*** a pretensão da parte autora encontra-se atingida pela prescrição; ***(ii)*** "a matéria em discussão vem sendo prequestionada desde o Juízo de origem"; e ***(iii)*** houve ofensa ao artigo 404 do Código Civil/2002; e ***(iv)*** e' ilegal a condenação do recorrente ao pagamento de juros remuneratórios tomando-se como base as mesmas taxas praticadas pelas instituições financeiras.

Não houve contraminuta (cf. e-STJ fl. 277).

É o relatório.

Passo a decidir.

Como se vê, a Terceira Vice-presidência do Tribunal recorrido negou seguimento ao recurso especial ao aplicar, ao caso concreto, tese firmada em recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos e, quanto ao mais, não admitiu o recurso aplicando óbices sumulares.

Dito isso, destaco que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. Eis a redação do art. 1.042 do CPC/2015:

> *"Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial,* ***salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão***

geral ou em julgamento de recursos repetitivos." (grifei).

De outro lado, passou a existir a previsão expressa de que o recurso cabível ao caso é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de Origem, conforme norma contida no § 2.º do art. 1.030 do CPC/2015:

> *"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento:*
>
> *a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;*
> *[...]*
> *III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;*
>
> *[...]*
> ***§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.***" (grifei)

Tais disposições legais aplicam-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do CPC/2015, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.

Nesse contexto, entendo, diante da nova ordem processual vigente, pelo não cabimento do presente agravo uma vez que constitui erro grosseiro a sua interposição quando a Corte de origem inadmitiu o recurso especial com base em recurso repetitivo. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

> *INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.* ***1.*** *IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE.* ***2.*** *PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042).* ***3.*** *PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO.* ***4.*** *RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO.* ***5.*** *AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.*
> ***1.*** *Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.*
> ***2.*** *A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. [...]*
> ***4.*** *Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015"* **(AREsp 959.991/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 26/08/2016, grifei).**

No que tange aos demais aspectos da inadmissibilidade recursal, a parte deixou de impugnar os óbices das Súmulas 83/STJ, bem como 282, 283 e 356/STF, apontados pelo *decisum* agravado.

Assim, na hipótese em testilha, a parte agravante esquivou-se do ônus que

lhe competia, qual seja, a impugnação específica e efetiva dos impeditivos apontados pela decisão de admissibilidade do Tribunal *a quo*, sendo certo que as razões apresentadas no agravo demonstram clara violação ao princípio da dialeticidade.

Destarte, a falta de ataque efetivo à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios recursais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pela parte recorrente ao advogado da parte recorrida.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator